



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Ofício nº 399/2026/ALPB/GP**

**João Pessoa, 07 de maio de 2026.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto: Autógrafo nº 2.242/2026 - Projeto de Lei nº 3.344/2021**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.242/2026, referente ao Projeto de Lei nº 3.344/2021, de autoria do Deputado Estadual Caio Roberto, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico *call centers*, Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC e congêneres a disponibilizarem método de atendimento por chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.242/2026**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.344/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico *call centers*, Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC e congêneres a disponibilizarem método de atendimento por chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico *call centers*, Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC e congêneres a disponibilizarem método de atendimento por chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado da Paraíba.

**§ 1º** Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, as empresas deverão disponibilizar atendentes qualificados em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

**§ 2º** As empresas mencionadas no *caput* deste artigo disponibilizarão canal de atendimento exclusivo para pessoas com surdez.

**Art. 2º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa entre 40 (quarenta) e 170 (cento e setenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa será duplicada.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções previstas no artigo anterior serão feitas por órgão ou entidade estadual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de maio de 2026.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned over the printed name and title.